

CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA

“ABERTURA DO MERCADO DE GÁS NO AMAZONAS”

Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica

Considerando que:

- (i) no último dia 8 de abril de 2020, foi aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) o Projeto de Lei 153/2020, que *dispõe sobre a disciplina da prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização de gás natural e as condições de enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas;*
- (ii) em virtude da aprovação do Projeto de Lei 153/2020 e *visando incentivar a participação da população nas questões de interesse coletivo, ampliar a discussão sobre o assunto e subsidiar as decisões sobre formulação e definição de políticas públicas*, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas abriu Consulta Pública sobre a Abertura do Mercado de Gás no Amazonas;
- (iii) a Apine atua desde 1995 na promoção do desenvolvimento sustentável do setor elétrico brasileiro, particularmente no âmbito da geração, sendo uma entidade de classe sem fins lucrativos que congrega produtores independentes de energia e empresas interessadas na atividade, reunindo pequenos, médios e grandes geradores privados e concessionárias de geração, que constroem, operam e mantêm usinas no Brasil e no mundo;

A Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine) submete ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas suas contribuições sobre a “Abertura do Mercado de Gás no Amazonas” à luz do Projeto de Lei 153/2020, se colocando **favorável à sanção do texto aprovado a nível estadual.**

Inicialmente, é importante pontuar que a abertura do mercado de gás tem sido exaustivamente discutida no setor de energia desde 2017, em um debate que reuniu – por meio de programas como Gás Para Crescer, REATE e Novo Mercado de Gás – sociedade civil, entes públicos, órgãos reguladores e agentes privados. Nesse sentido, a Apine considera que a aprovação do Projeto de Lei 153/2020 é resultado – no âmbito do Amazonas – de um amplo processo de participação pública que definiu bases para um mercado de gás moderno e equilibrado para toda população brasileira.

Esta análise, portanto, se dividirá nos quatro pontos principais trazidos pelo Projeto de Lei 153/2020: (i) a definição de “serviços locais de gás canalizado”; (ii) a inserção de autoprodutor e autoimportador como atores do mercado; (iii) a definição de volumes mínimos para enquadramento enquanto consumidor livre; e (iv) as regras de tarifação.

I. Definição de Serviços Locais de Gás Canalizado

Em seu Artigo 25, parágrafo 2º, a Constituição Federal do Brasil garante aos estados a exploração direta, ou mediante concessão, do que denomina “serviços locais de gás canalizado”. O escopo desta definição, todavia, não foi redigido, o que culminava em incertezas por parte dos componentes do setor.

Nesse âmbito, além de definir um tratamento para a questão, o Projeto de Lei 153/2020 ainda regulamenta a atividade, descaracterizando a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados no limite da propriedade do produtor como serviço de gás canalizado, em observância aos mais estritos preceitos constitucionais. Esse ajuste tem o potencial de reduzir o custo da energia em projetos futuros, o que será revertido ao consumidor final ao promover redução de custos por parte de termelétricas a gás. É pertinente colocar que a chamada Conta de Consumo de Combustível (“CCC”), subsídio criado para cobrir os custos anuais da geração termelétrica, custará R\$ 7,5 bilhões aos brasileiros em 2020 e alterações como esta contribuem para a redução deste encargo ao consumidor final de todo o país – especialmente considerando a atividade de distribuição no Amazonas, que historicamente apresenta custos agregados à CCC.

II. Autoprodutor e autoimportador

De início, cabe lembrar que atualmente 9 em cada 10 moléculas de gás consumidas no Amazonas são utilizadas para geração termelétrica, o que evidencia a importância dos geradores de energia elétrica para o desenvolvimento da indústria de gás amazonense.

Nesta conjuntura, se fazem muito importantes as definições das figuras de autoprodutor/autoimportador, que são aqueles consumidores que produzem/importam gás para consumo próprio. A maior parte dos geradores termelétricos são autoprodutores e importadores, sendo interessante – até pela vocação do estado citada no parágrafo anterior – regulamentar estes atores para melhor estruturação o mercado.

O Projeto de Lei 153/2020 está alinhado à Constituição e à lei federal (Lei 11.909/2009), remetendo ao Governo Federal através da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) definição e regulamentação dos empreendimentos autoprodutores e autoimportadores.

Além disso, o Projeto possibilita a construção de gasodutos pelo próprio agente, considerando inclusive casos de manifestação do Governo do Amazonas motivados por benefícios econômicos e sociais para o estado ou mesmo casos em que haja indisponibilidade de infraestrutura para atender às necessidades de movimentação dos agentes.

Outra conquista importante para modernizar o mercado é a obrigação da concessionária em indicar, em até 30 dias, os prazos para construção de gasodutos específicos e para o início de fornecimento de gás, sob efeito de ser possível a construção e implantação direta pelo usuário das instalações e dutos – remunerando adequadamente a distribuidora pelo serviço de movimentação prestado em sequência. Este ajuste permite maior previsibilidade no planejamento de novos empreendimentos, tornando o Amazonas mais atrativo para empreendimentos que dependam do gás natural em áreas nas quais ainda não há infraestrutura disponível.

Ao facilitarem a ampliação da infraestrutura local, estas medidas permitem um escoamento mais barato da molécula, seja ela com fins termelétricos, industriais ou residenciais.

III. Consumidor Livre

Um importante avanço no contexto do PL é a melhoria nas condições para enquadramento enquanto consumidor livre, isto é, aquele que poderá usufruir ou não do serviço da distribuidora de gás estadual de acordo com um consumo mínimo de gás natural. A partir de agora, a distribuidora terá 30 (trinta) dias para analisar o pedido, que deverá ser feito com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Seguindo o que tem sido adotado por outros estados em linha com as diretrizes do Novo Mercado de Gás, poderá se enquadrar consumidor livre aquele com consumo mínimo de 300.000 m³ por mês para um único ponto de entrega ou até mesmo o conjunto de consumidores industriais que se unirem para atingir este limite mínimo (“condomínio”), de forma que essa demanda passa a ser considerada como a de um único consumidor.

Destarte, ao permitir que mais consumidores entrem no mercado livre de gás natural o Projeto de Lei tende a aumentar a competitividade de empreendimentos de geração a gás natural no Amazonas, bem como de outros empreendimentos que utilizem gás natural como insumo.

IV. Formulação Tarifária

Outrossim, uma modernização que merece destaque é a formulação tarifária. Antes definidas sem que a devida transparência estivesse assegurada na regulamentação, não havia garantia de que as tarifas calculadas pela distribuidora seguiriam os princípios de razoabilidade, transparência e publicidade. Nesse âmbito, o projeto clarifica a importância da agência reguladora estadual no mercado, sem precisar para isso conceder a ela novas atribuições.

O Projeto avança na criação de um sistema de diferenciação de tarifas de acordo com o usuário, considerando o volume de gás fornecido ou consumido, a sazonalidade do fornecimento, a não-interrupção de fornecimento, o perfil diário de consumo e o investimento marginal nos ramais de conexão ao sistema.

Em segundo lugar, a incidência de Tarifa de Operação e Manutenção sobre sistemas de distribuição específicos - construídos e implementados por consumidor livre, autoprodutor e autoimportador - garantirá a adequada remuneração aos investimentos realizados pelo demandante do gás.

Finalmente, a incidência de Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) - sobre consumidor livre, autoprodutor e autoimportador que fizer uso do serviço de distribuição – permitirá uma cobrança alinhada apenas ao serviço que é utilizado pelo consumidor, evitando a socialização das perdas do sistema.

Conclusão

Destacamos que outros estados do Brasil têm revisado suas legislações auferindo modernizar o mercado de gás e atrair investimentos. É o caso do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Sergipe e Minas Gerais, por exemplo. Nessa linha, a Apine entende que – uma vez que os recursos dos investidores são limitados – os entes federativos que se modernizarem primeiro possuem maior chance de atrair investimentos privados. Por isso, é vantajoso à economia do estado do Amazonas que a aprovação do Projeto de Lei ocorra o quanto antes, visando atrair a maior parte dos recursos à unidade federativa.

Na prática, a promoção da abertura do mercado de gás no estado reduziria diretamente o preço da energia elétrica para produtores industriais, o que pode representar um novo ciclo de crescimento e atração de novos produtores independentes de energia para o estado.

Atualmente, a Apine congrega cerca de 60 associados, e continua crescendo. Eles representam a experiência de mais de 725 mil MW de capacidade instalada no mundo, o equivalente a quase 3 vezes à do Brasil. Aqui, são mais de 131 mil MW, o que corresponde a 76% da capacidade instalada no País.

Nesse contexto, por conceituar que o Projeto de Lei 153/2020 atende, em todas as suas frentes, o que se considera de mais moderno para a legislação de gás natural e energia no Amazonas, a Associação se coloca como favorável à sanção do texto aprovado a nível estadual.